

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização em Ministério Público e o Novo
Constitucionalismo

BRUNO SANT'ANA CESAR

**DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

Belo Horizonte

2018

BRUNO SANT'ANA CESAR

**DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação
lato sensu “Ministério Público e o Novo
Constitucionalismo”, apresentado ao Centro de
Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério
Público do Estado de Minas Gerais, em colaboração
com a Faculdade de Direito Milton Campos.

Orientador: Ms. Leonardo Barreto Moreira Alves

Belo Horizonte

2018

BRUNO SANT'ANA CESAR

**DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO**

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* “Ministério Público e o Novo Constitucionalismo”, apresentado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em colaboração com a Faculdade de Direito Milton Campos.

Área de concentração: Direito da Infância e da Juventude

Data da aprovação:

Ms. Leonardo Barreto Moreira Alves (Orientador)

Ms. Marcelo de Mello Vieira

Ms. Débora Carvalho Fioratto

Dedico este trabalho aos meus familiares,
responsáveis diretos por minhas conquistas
pessoais e profissionais.

“O Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um verdadeiro agente político. Deixou de ser o defensor do Estado, para assumir a defesa das crianças e dos adolescentes”.

(Luiz Antônio Miguel Ferreira)

RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade de execução provisória da medida socioeducativa de internação, como forma de submeter o jovem responsabilizado pela prática infracional a intervenção socioeducativa tão logo proferida a sentença em processo de apuração de ato infracional e ainda que pendente o julgamento de recurso em face da decisão. São considerados o sistema normativo, com enfoque nos princípios aplicáveis ao caso e nas alterações normativas promovidas na legislação da infância e da juventude que resultaram na discussão acerca da possibilidade da imediata execução da medida socioeducativa, bem como a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. São consideradas, ainda, a importância do assunto no âmbito de atuação do Ministério Público, enquanto instituição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a linha de posicionamento que se reputa como sendo a mais condizente com a tutela de direitos fundamentais da população infantojuvenil e com a realização de uma intervenção socioeducativa mais justa e eficaz. Para a realização do presente trabalho foram utilizadas as pesquisas documental, bibliográfica e epistemológica, com a utilização de preceitos normativos, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao estudo do caso. O presente estudo empregou o procedimento jurídico-exploratório, analisando-se previsões normativas abstratas e explorando-se a doutrina e jurisprudência referentes à matéria para, ao final, chegar-se a um posicionamento acerca do tema e a uma proposta de atuação do Ministério Público no trato do assunto. O presente trabalho empregou o método de revisão de literatura, analisando-se obras e artigos jurídicos que versam sobre o tema, contrapondo-se posicionamentos acerca do problema a ser estudado.

Palavras-chave: medida socioeducativa; internação; execução provisória; Ministério Público.

ABSTRACT

The present study analyzes the possibility of provisional execution of the socio-educational measure of detention, as a way of subjecting the young person responsible for the infraction practice to the socio-educational intervention as soon as the sentence in process of investigation of an infraction is pronounced, and still pending the judgment of appeal in face of the decision. The normative system is considered, focusing on the principles applicable to the case and the normative changes promoted in the legislation that resulted in the discussion about the possibility of the immediate execution of the socio-educational measure, as well as the doctrinal and jurisprudential divergence on the subject. The importance of the subject in the scope of the Public Prosecution, as an institution for the defense of the juridical order, of the democratic regime and of the unavailable social and individual interests, under article 227 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the line of positioning that is considered to be the most consistent with the protection of the fundamental rights of the child and youth population and the achievement of a fairer and more effective socio-educational intervention. For the accomplishment of the present work the documentary, bibliographical and epistemological researches were used, with the use of normative precepts, of the doctrine and the jurisprudence pertinent to the study of the case. In the present study, the legal-exploratory and legal-propositional procedures were used, taking as a starting point abstract normative predictions, as well as the literature review and jurisprudence on the subject, and arriving at the analysis in practical terms, presenting the positioning on the subject and a suggestion of functional performance of the Public Prosecution Service. The present work used the method of literature review, analyzing works and legal articles that deal with the subject, opposing positioning about the problem to be studied.

Key words: socio-educational measure; detention; provisional execution; Public Prosecution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	14
3	DA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AO CASO.....	17
3.1	Princípio do devido processo legal.....	17
3.2	Princípio da presunção de inocência.....	19
3.3	Princípio da motivação das decisões judiciais	21
3.4	Princípio da proteção integral.....	21
3.5	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	23
3.6	Princípio da intervenção precoce.....	25
3.7	Princípio da atualidade.....	25
4	DA SISTEMÁTICA REFERENTE AOS EFEITOS DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS PROCESSOS DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	26
5	DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NA ESFERA CRIMINAL.....	29
6	DA CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.....	33
6.1	Da corrente que entende ser possível a execução provisória.....	33
6.2	Da corrente que entende ser possível a execução provisória em uma hipótese.....	36
6.3	Da corrente que entende não ser possível a execução provisória.....	40
7	DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA INTERNAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DA ATUALIDADE DA INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA QUANDO DEMONSTRADA NECESSIDADE CAUTELAR DA MEDIDA.....	43
8	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	54
9	CONCLUSÃO.....	61
10	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece a medida socioeducativa como um dos tipos de medidas jurídicas aplicáveis ao adolescente autor de infracional.

A medida socioeducativa apresenta tanto um caráter pedagógico, visando à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, quanto um caráter sancionatório, como resposta da sociedade à infração cometida.

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas e dá outras providências, estabelece que tais medidas apresentam como objetivos a responsabilização do adolescente em decorrência das consequências lesivas do ato infracional, a desaprovação da prática infracional, a integração social e a garantia dos individuais e sociais direitos do adolescente.

A aplicação de medida socioeducativa, enquanto cabível para a responsabilização do adolescente e desaprovação da infração, requer a prévia realização do devido processo de apuração do ato infracional assecutorio das garantias processuais previstas em lei.

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura expressamente, em seu artigo 106, *caput*, como direito individual no âmbito do processo de apuração de ato infracional, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

O devido processo legal, direito fundamental consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, implica o respeito aos princípios penais e processuais, de modo a garantir a aplicação da sanção adequada ao jurisdicionado.

As garantias processuais asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são decorrência de princípios processuais consagrados pela Constituição da República e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto 99.710/90.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 40, ponto 2, alínea b, inciso I, assegura a toda criança a quem se acuse ter violado as leis penais a garantia de: “ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei”.

Vale destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a sistemática recursal do Código de Processo Civil, com as devidas ressalvas estabelecidas pelo próprio Estatuto, conforme disposto em seu artigo 198¹.

A regra do inciso VI do artigo 198 do Estatuto, a qual estabelecia serem os recursos afetos à Justiça da Infância e da Juventude recebidos apenas em seu efeito devolutivo, foi revogada pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Por consequência, em razão da citada alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.010/2009, a sistemática referente aos efeitos com os quais é recebido o recurso de apelação nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude passou a ser disciplinada pelo Código de Processo Civil².

A despeito do plano normativo assegurar a presunção de inocência a quem se imputa a prática infracional e estabelecer que o recurso de apelação é recebido em seu duplo efeito via de regra, há controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação aplicada em sentença enquanto pendente o julgamento de recurso interposto em face da decisão que aplicou a medida.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que só é cabível a execução provisória caso a internação antes do trânsito em julgado se revista de caráter cautelar, conforme decisão proferida no Habeas Corpus 122.072/SP. De acordo com o Tribunal, configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais, a determinação de imediato cumprimento da medida independentemente da interposição de recurso. Além disso, a apelação interposta contra sentença que impõe a medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu duplo efeito, sendo inadmissível, pois, a sua execução antecipada. Assim, de acordo com o Tribunal, apenas uma interpretação sistemática do parágrafo único do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente³, no sentido de que só se admite internação a título cautelar antes

¹ Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

² Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

do trânsito em julgado, cuja necessidade cabe ao magistrado demonstrar, permite afastar o efeito suspensivo da apelação e ensejar a execução imediata.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no ano de 2016, no julgamento do Habeas Corpus 346.380/SP, no sentido que é plenamente possível o imediato cumprimento da medida de internação aplicada na sentença, ainda que esteja pendente o julgamento de recurso de apelação e ainda que o adolescente tenha permanecido em liberdade durante o curso do processo. Conforme o Tribunal, a medida socioeducativa configura instrumento de proteção do adolescente e da sociedade, possuindo natureza pedagógica e ressocializadora, razão pela qual a execução provisória não ofende o princípio da presunção de inocência. Ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a revogação do inciso VI do artigo 198 do Estatuto, a regra continua sendo a de que os recursos na Justiça da Infância e da Juventude são recebidos apenas no efeito devolutivo, por força do artigo 215 do mesmo diploma normativo.

Se não bastasse, a doutrina pátria não possui entendimento unânime sobre o assunto.

Há corrente doutrinária que entende ser plenamente possível o imediato cumprimento da medida socioeducativa fixada na sentença, como forma de atender aos princípios do superior interesse e da intervenção precoce na vida do adolescente, bem como de garantir a efetividade da medida socioeducativa enquanto medida pedagógica.

Outros doutrinadores se posicionam no sentido da possibilidade da execução imediata desde que tenha sido decretada a internação provisória do adolescente durante o processo, uma vez que, nesse caso, a sentença estará confirmando medida cautelar antecipatória de tutela, de forma que eventual recurso de apelação interposto será recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Há, ainda, uma terceira corrente doutrinária que entende não ser possível a execução provisória da medida socioeducativa, como forma de prestigiar a garantia processual da presunção de inocência e a sistemática recursal aplicada aos processos da Justiça da Infância e da Juventude.

Diante desse quadro polêmico, o presente trabalho buscará analisar a execução provisória da medida socioeducativa de internação, abordando e confrontando os

³ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o assunto, à luz da sistemática aplicável ao processo de apuração de ato infracional e dos princípios aplicáveis ao caso, de modo a se buscar uma conclusão sobre a possibilidade de imediato cumprimento da medida de internação.

O presente estudo se mostra importante pelo fato de analisar a possibilidade de execução provisória da medida socioeducativa de internação à luz de direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional ao adolescente, sujeito de direito ao qual, pela doutrina da proteção integral, devem ser garantidos os direitos fundamentais próprios ao exercício da cidadania.

Por um lado, há o superior interesse do adolescente, sendo que, caso vislumbrada a necessidade de uma rápida intervenção pedagógica, com o escopo de ressocializá-lo e colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, o aguardo do trânsito em julgado da decisão pode se mostrar prejudicial ao seu interesse. Por outro lado, há a garantia da presunção de inocência, mostrando-se possível ao adolescente a quem se imputa a prática infracional demonstrar a improcedência da representação e o não cabimento da medida socioeducativa.

Assim, o estudo da temática referente à execução imediata da medida socioeducativa de internação se justifica pela busca de uma concreta efetivação de direitos fundamentais, ponto central do neoconstitucionalismo, prestigiando os princípios da proteção integral, do superior interesse da criança e do adolescente, da intervenção precoce e da atualidade da intervenção pedagógica, bem como resguardando o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência.

Outrossim, o presente estudo se justifica pela importância em termos acadêmicos para os profissionais que atuam no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, com enfoque nos agentes que atuam no Ministério Público, instituição que tem o papel de guardião da sociedade, do ordenamento jurídico e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

A legislação da infância e da juventude, tendo como paradigma o papel constitucionalmente atribuído ao Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelece como atribuição da instituição, nos termos da alínea h do artigo 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “velar para que sejam respeitados os direitos e a segurança dos adolescentes”.

Dessa forma, o estudo visando a uma solução teórica para a controvérsia referente à possibilidade de execução provisória da medida socioeducativa de internação se mostra importante ao Ministério Público, como instituição de defesa da sociedade e do Direito, para

fins de solidificação da matéria e de busca por uma atuação jurídica que vise à maior proteção e efetivação possível de direitos fundamentais da população infantojuvenil, dentro da perspectiva da doutrina da proteção integral.

2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Ao adolescente responsabilizado pela prática de ato infracional, pode ser aplicada, mediante processo adequado, medida jurídica denominada medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas são subdivididas em medidas de meio aberto – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida – e medidas de meio fechado – semiliberdade e internação.

Carelli e outros (2014, p. 6) asseveram que, diante dos objetivos das medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei n. 12.594/2012, assentou-se o entendimento de que essas medidas possuem caráter híbrido:

Ao estabelecer os objetivos das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594/12 visou afastar as infundáveis discussões doutrinárias acerca da natureza sancionatória ou pedagógica dessas medidas. Parece-nos que, a partir dessa definição expressa dos objetivos da medida, firmou-se o entendimento do legislador de que tais medidas possuem um caráter híbrido, de sanção socioeducativa, com finalidade pedagógica.

A internação na Justiça da Infância e da Juventude se subdivide, de acordo com a sua natureza e finalidade, em internação provisória, internação definitiva e internação-sanção.

A internação provisória é aplicável, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando haja indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, restando demonstrada a imprescindibilidade da aplicação da medida, ou quando o ato infracional praticado e a sua repercussão social exijam a garantia da segurança do adolescente ou da ordem pública.

A internação definitiva, por sua vez, pode ser aplicada quando comprovada a prática de ato infracional com grave ameaça ou violência a pessoa, ou quando verificada reiteração do adolescente em outras infrações graves, conforme preceitua o artigo 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

A internação-sanção, por seu turno, é a medida resultante da regressão de medida socioeducativa reiterada e injustificadamente descumprida, conforme estabelecido pelo Estatuto, em seu artigo 122, inciso III⁵.

A internação configura a medida socioeducativa mais grave dentre as estabelecidas pelo sistema normativo, porquanto, via de regra, não privilegia o contato do adolescente com a sociedade, inserindo-o em integral regime de cumprimento da medida em unidade socioeducativa.

⁴ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

⁵ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dada a sua natureza de medida privativa de liberdade, a medida socioeducativa de internação é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 121, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶.

A brevidade corresponde à exigência de estabelecimento de breve período de tempo para a execução da aludida medida socioeducativa, limitado ao período de três anos.

Nessa linha, estabelece o Estatuto, em seu artigo 121, §3º, que o período máximo de execução da internação é de 03 (três) anos⁷. Atingido esse limite temporal, o adolescente deverá ser colocado em liberdade, em regime de semiliberdade ou em cumprimento de liberdade assistida, conforme dispõe o §4º do aludido preceito legal⁸.

Como decorrência da excepcional aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do seu artigo 2º, parágrafo único, a execução da medida socioeducativa somente pode ser promovida até a data em que o socioeducando completar os 21 (vinte e um) anos de idade⁹, quando, então, a sua liberação será compulsória, conforme preconiza o artigo 121, §5º, do Estatuto¹⁰.

A despeito do estabelecimento de prazo máximo para o cumprimento da internação, a legislação da infância e da juventude estabelece que a medida socioeducativa privativa de liberdade não comporta fixação de prazo determinado pela autoridade judiciária, devendo a manutenção da execução da medida ser reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses¹¹. Excepcionalmente, a prévia fixação do lapso temporal de cumprimento da aludida

⁶ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁷ Art. 121, § 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁸ Art. 121. § 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁹ Art. 2º. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁰ Art. 121. § 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹¹ Art. 121. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

medida pela autoridade judicial dá-se na internação-sanção, nos termos do §1º do artigo 122 do Estatuto, o qual dispõe que o prazo da medida não poderá ser superior a 03 (três) meses.

A excepcionalidade corresponde ao dever do magistrado de somente decidir pela aplicação da internação como *ultima ratio*, caso verificado que as demais medidas socioeducativas não se mostram necessárias e adequadas à capacidade do adolescente de cumpri-las, às circunstâncias e à gravidade do ato infracional.

Nesse sentido, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, no §2º do seu artigo 122, que: “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”.

O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento diz respeito ao dever de respeito, quando da aplicação da medida socioeducativa, da condição de pessoa em formação de sua personalidade, garantindo ao adolescente em conflito com a lei as condições gerais para o seu desenvolvimento, como o ensino e a profissionalização.

Outrossim, como decorrência do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é vedado considerar o adolescente como se adulto fosse, restando incabível dispensar-lhe um tratamento mais gravoso do que o conferido ao imputável.

Saraiva (2006, p. 170), ao tratar dos princípios que norteiam as medidas socioeducativas privativas de liberdade, aduz que:

Sobre a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, já tratamos neste trabalho, destacando o que significa esta etapa extraordinariamente importante na construção do ser humano, onde, inobstante os fundamentos de sua personalidade estarem lançados em sua primeira infância, faz-se apto a introjetar limites e construir estratégias de convivência humana socialmente aceitas, de modo a nortear a vida adulta que se avizinha. [...]

Do Princípio da Brevidade decorre o mandamento constitucional no sentido de estabelecer que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente devendo manter-se até um limite máximo de três anos e com revisões periódicas ao menos a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno ao convívio social. [...]

Já o princípio da excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar.

3 DA PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL AO CASO

O processo de apuração de ato infracional, pautado pela doutrina da proteção integral, deve observar os princípios e garantias assegurados pela Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 e pela legislação da infância e da juventude, como forma de reconhecimento e promoção das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e não meros objetos do processo.

Serro e outros (2012, p. 2) asseveram que, para que a prática jurídica referente à apuração do ato infracional seja eficiente, faz-se necessário aplicar os princípios e garantias processuais e observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vejamos:

O ato infracional não é crime e não redundará em pena. Entretanto, o adolescente será responsabilizado pelo ato e socioeducado em razão deste, surgindo, portanto, a necessidade de processá-lo para apurar a tipicidade, autoria e materialidade do fato. Esse processo deverá cumprir procedimentos cujos princípios e garantias estão previstos na Carta Magna e em legislação própria, a Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou um capítulo inteiro a disciplinar as garantias processuais que devem ser observadas nos processos judiciais da infância e da juventude. A lei, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do processo legal, estipulou mecanismos que possibilitem ao adolescente alegar e comprovar sua inocência.

A prática jurídica deve ser eficiente e exigente. Para tanto, faz-se mister aplicar os princípios e as garantias processuais à ação socioeducativa e respeitar a condição peculiar do adolescente em desenvolvimento.

Dentro desse contexto, o estudo acerca da execução provisória da medida socioeducativa de internação é permeado pela análise de princípios processuais constitucionais e de princípios reitores da intervenção socioeducativa, cujos aspectos marcantes se expõem no presente capítulo.

3.1. Princípio do devido processo legal:

O princípio do devido processo legal estabelece o dever de respeito aos direitos e garantias fundamentais processuais do réu no âmbito processual, de modo a efetivar um processo garantista e justo.

Por desdobramento, abarca os demais princípios processuais, na medida em que o respeito a tais princípios implica no atendimento ao devido processo legal.

A doutrina instituiu duas concepções para o princípio do devido processo legal.

O princípio do devido processo legal em seu aspecto material ou substancial corresponde a um processo legal, adequado e justo, que faça valer os direitos e garantias fundamentais asseguradas no âmbito da relação processual.

Nessa linha, o devido processo legal material se instrumentaliza com a garantia de um tratamento igualitário e cooperativo entre as partes, com a garantia do contraditório e da

ampla defesa, com a motivação das decisões proferidas, com o desenvolvimento da atividade probatória dentro dos limites estabelecidos pela lei, com o respeito à garantia do juiz natural, com a razoável duração do processo, dentre outras garantias.

Outrossim, na justiça da infância e da juventude, o devido processo legal em seu aspecto material ou substancial configura o dever de observância das garantias processuais asseguradas pelo artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III - defesa técnica por advogado;
 IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Noutro giro, o princípio do devido processo legal em seu aspecto processual ou procedimental corresponde ao respeito ao rito estabelecido pela lei para o curso do processo.

O princípio é consagrado pelo no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ademais, o princípio do devido processo legal é consagrado como garantia processual pela legislação da infância e da juventude, estabelecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 110, que: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

Assim, tem-se que o procedimento de apuração de ato infracional é orientado por princípios garantistas que têm o condão de assegurar um processo de apuração justo e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Nesse sentido, anota Oliveira (2001, p.3):

Basta a simples leitura dos artigos que evidenciam a apuração do ato infracional no Estatuto para que se verifiquem assegurados ao adolescente, um procedimento orientado por princípios processuais de características garantistas e, por isso mesmo, característicos de um sistema acusatório. Isso porque, evidencia-se no Estatuto o fim primeiro de conferir aos adolescentes, ainda que infratores, e às crianças a garantia dos seus direitos fundamentais, somando-se aos mesmos, as garantias de submissão a um procedimento justo, adequado, isento de qualquer resquício ditatorial, em total correspondência com os ditames constitucionais.

3.2. Princípio da presunção de inocência:

O princípio da presunção de inocência é assegurado constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988¹².

O princípio é aplicado no âmbito do processo de apuração de ato infracional, assegurando que os acusados, mesmo na esfera da Justiça da Infância e da Juventude, sejam presumidos inocentes até o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário (NUCCI, 2017, p. 441).

O princípio da presunção de inocência é consagrado expressamente em diplomas normativos internacionais.

A Convenção Sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo 40, ponto 2, assegura à criança a quem se acuse ter violado a lei penal a garantia de ser considerada inocente enquanto não restar comprovada a sua culpabilidade, vejamos:

Artigo 40.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade estabelece, na primeira parte de seu artigo 17, a presunção de inocência dos jovens detidos provisoriamente ou no aguardo de julgamento, nos seguintes termos: “Os menores que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados como tal”.

¹² Art. 5º, inc. LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing – fixa, dentre os direitos dos jovens, a presunção de inocência, nos seguintes termos:

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

Anota a doutrina que duas regras fundamentais derivam do princípio da presunção de inocência, quais sejam, a regra probatória e a regra de tratamento (LIMA, 2017, p. 44).

A regra probatória consiste no ônus que recai sobre a parte acusadora de provar a culpabilidade do agente a quem se imputa a prática da infração, não recaindo sobre este o ônus de demonstrar a sua inocência.

Recai sobre a defesa, contudo, o ônus da prova das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, das causas de extinção da punibilidade e de circunstâncias que mitiguem a pena.

Como decorrência da regra probatória, exige-se, para a prolação de decisão condenatória, a certeza de que o acusado ou o jovem processado pela prática de ato infracional cometeu a infração que lhe foi imputada na ação penal ou representação, razão pela qual, havendo dúvida sobre os fatos em apuração, deve a decisão favorecer o imputado, absolvendo-o com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

A regra de tratamento, por sua vez, consiste na proibição de o Poder Público tratar o imputado no curso do processo como se já tivesse sido condenado.

Nesse sentido, deve ser conferido ao acusado e ao jovem responsabilizado pela prática infracional um devido tratamento na dimensão interna ao processo, devendo qualquer medida constritiva de direito, como a prisão cautelar, ser utilizada excepcionalmente, caso demonstrada a sua necessidade cautelar.

Deve, ainda, ser conferido ao imputado um devido tratamento na dimensão externa ao processo, devendo ele ser protegido contra uma abusiva publicidade em torno dos fatos e do processo que viole os seus direitos fundamentais à imagem, à honra e à dignidade.

3.3. Princípio da motivação das decisões judiciais:

O princípio da motivação das decisões, postulado do Estado Democrático de Direito, consagra a garantia assegurada aos cidadãos de verem justificadas as decisões proferidas pelo Estado-Juiz e de controlarem a atividade jurisdicional, verificando se as razões de decidir se encontram em conformidade com a lei.

A obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais encontra assento constitucional, estabelecendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que:

Art. 93: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, a legislação infraconstitucional assegura a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, conforme se verifica do Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu artigo 489, inciso II, como elemento essencial da sentença, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

Ademais, como corolário da garantia da motivação das decisões judiciais, tanto a legislação processual civil¹³ quanto a legislação processual penal¹⁴ estabelecem como elemento essencial da sentença a exposição dos motivos essenciais da decisão.

3.4. Princípio da proteção integral:

O princípio da proteção integral consagra que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente os direitos necessários à sua formação, considerando a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, anota Ramos (2017, p. 637):

O princípio da proteção integral exige que tanto a família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social.

A partir da aprovação da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, pela Assembleia das Nações Unidas, no ano de 1.989, consolida-se na ordem normativa

¹³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...]. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

¹⁴ Art. 381. A sentença conterá: [...] III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; [...]. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

internacional um sistema de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes denominada doutrina das nações unidas de proteção integral.

No Brasil, mesmo antes da aprovação da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, foram positivadas no ordenamento jurídico garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes contidas na Convenção.

Nesse contexto, o texto constitucional promulgado no ano de 1.988 consagrou, em seu artigo 227, direitos fundamentais a serem assegurados à população infantojuvenil, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No ano de 1990, consolidando no âmbito da legislação infraconstitucional as garantias constitucionais fundamentais asseguradas à população infantojuvenil, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma normativo que, já em seu primeiro artigo, consagra a proteção integral, nos seguintes termos: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Ainda em 1990, a Convenção Internacional Sobre Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo 28 e do Decreto Presidencial 99.710.

A doutrina da proteção integral, norteadora do sistema jurídico pátrio, estabelece que as pessoas menores de 18 (dezoito) anos são sujeitos de direito, devendo todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes serem reconhecidos.

Conforme leciona Saraiva (1999, p. 17):

A doutrina da proteção integral. Esta Escola, que dirige e orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, parte do pressuposto de que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos. A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros.

Ainda dentro do sistema de garantias preconizado pela doutrina da proteção integral, tem-se que a responsabilização do adolescente autor de conduta tipificada como crime ou contravenção penal é distinta da responsabilização do adulto, tendo em vista o critério da inimputabilidade, devendo o adolescente ser julgado conforme procedimento próprio e responsabilizado através da aplicação de medida distinta das sanções aplicáveis ao imputável, sendo-lhe asseguradas as garantias previstas na esfera criminal, como forma de evitar um tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

A esse respeito, anota Costa (2005, p. 59) que:

No campo penal, portanto, o modelo de responsabilidade dos adolescentes diferencia-se dos adultos no aspecto referente à inimputabilidade penal. No entanto, trata-se de um avanço na medida em que faz parte de um modelo de garantias, pois estabelece que tal responsabilidade penal decorre da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, de responsabilização por atos “anti-sociais”.

Nessa linha, a proteção integral configura uma nova doutrina, em substituição à doutrina da situação irregular, que tem o escopo de garantir direitos específicos da população infantojuvenil, bem como efetivar esses direitos, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos plenos de direito.

3.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trata-se de princípio orientador do Direito da Criança e do Adolescente, estabelecendo a prioridade dos interesses dos menores de 18 (dezoito) anos quando da elaboração de normas, interpretação da lei e resolução de conflitos, de modo a garantir o respeito aos seus direitos fundamentais.

O princípio foi reconhecido pela comunidade internacional no ano de 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada por representantes de diversos países na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Preceitua o oitavo princípio da Declaração dos Direitos da Criança que, “a criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro”.

Assim, passou a ser reconhecido no cenário internacional o superior interesse da população infantojuvenil quanto ao recebimento de proteção e socorro.

No âmbito interno, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente veio a ser consagrado pela Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, segundo o qual: “Art. 5º. Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.

Ocorre que o Código de Menores, amparado na doutrina da situação irregular, tinha como premissa a aplicação do princípio à população menor de 18 (dezoito) anos que se encontrasse em situação irregular. Nesse sentido, eram destinatários da garantia do superior interesse os menores tidos como em situação irregular decorrente de sua conduta pessoal, por meio de infrações ou desvio de conduta, do recebimento de maus tratos pela família ou do abandono pela sociedade.

Posteriormente, com a adoção da doutrina da proteção integral pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passa a não ter seu campo de aplicação restrito a determinada parcela da população infantojuvenil, passando a ser aplicado a todas as crianças e aos adolescentes.

Anota Ishida (2013, p. 2), quanto à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que:

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, fundado no reconhecimento da condição de pessoa em desenvolvimento atribuída à criança e ao adolescente, o princípio do superior interesse estabelece um sistema de prevalência aos direitos e garantias desse grupo considerado vulnerável, merecedor de tutela prioritária frente aos demais integrantes da sociedade, como forma de alcançar a chamada igualdade material.

3.6. Princípio da intervenção precoce:

O princípio da intervenção precoce consagra que a intervenção estatal deve ser realizada assim que conhecida a situação de perigo na qual se encontra exposta a criança ou o adolescente.

O princípio está expresso no artigo 100, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
[...]

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

O princípio da intervenção precoce tem como escopo a realização de uma imediata intervenção pedagógica sobre a criança ou o adolescente em situação de risco, como forma de afastá-lo da exposição a essa situação, garantindo, assim, que esteja a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão ou exploração.

3.7. Princípio da atualidade:

O princípio da atualidade consagra que a intervenção pedagógica deve ser a adequada à situação de risco na qual a criança ou o adolescente se encontra no momento em que tomada a decisão.

O princípio é consagrado pela legislação da infância e da juventude, no artigo 100, parágrafo único, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
[...]

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

4 DA SISTEMÁTICA REFERENTE AOS EFEITOS DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS PROCESSOS DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A disciplina recursal da legislação da infância e da juventude é estabelecida pelo Capítulo IV, do Título VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a matéria nos seus artigos 198 e 199, apresentando exclusivamente regras que divergem do sistema recursal estabelecido pelo

Código de Processo Civil, o qual é aplicável aos processos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude naquilo que não confrontar com os ditames estabelecidos por ambos os artigos, conforme se depreende do artigo 198, *caput*, do Estatuto, segundo o qual:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações.

Consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido, o sistema da unicidade recursal, adotando o sistema recursal de determinado diploma normativo nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, com as adaptações estabelecidas por preceitos normativos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, leciona Bordallo (2017, p. 1074):

Pelo fato de ter sido adotado o sistema recursal do CPC, todas as regras existentes no Título X, do Livro I, do mencionado diploma legal serão aplicadas aos recursos que tratem do direito da infância e da juventude, assim com as alterações legislativas posteriores que vierem a ocorrer (art. 198, *caput*, parte final, do ECA).

Em vista disso, nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, é cabível a interposição dos recursos enumerados pelo diploma processual civil, em seu artigo 994, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

A Lei n. 12.010/2009 foi responsável por promover alterações na sistemática recursal estabelecida pela legislação da infância e da juventude, revogando os incisos IV a VI do artigo 198 e, por outro lado, inserindo os artigos 199-A a 199-E ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O revogado inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente versava sobre os efeitos de recebimento do recurso de apelação nos processos afetos à infância e juventude, estabelecendo que a apelação era recebida em seu efeito devolutivo, sendo excepcionalmente conferido efeito suspensivo quando interposto contra sentença que deferisse a adoção por estrangeiro e sempre que houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em contrapartida, a Lei n. 12.010/2009 inseriu no Estatuto, dentre outros, os artigos 199-A¹⁵ e 199-B¹⁶, que versam sobre efeitos com os quais é recebido o recurso de apelação em processos de adoção e destituição do poder familiar.

O Estatuto trata, ainda, da disciplina referente aos efeitos recursais no seu artigo 215, estabelecendo que, “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

Em vista do exposto, tem-se que, no tocante aos efeitos recursais nos processos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, a matéria é regulada pela legislação processual civil, com as ressalvas feitas pelos artigos 199-A, 199-B e 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O diploma processual civil estabelece que o recurso de apelação é recebido, em regra, tanto em seu efeito devolutivo quanto em seu efeito suspensivo. Nesses termos, estabelece o *caput* do artigo 1.012 do Código de Processo Civil que o recurso de apelação terá efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a VI do seu §1º, vejamos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

O efeito devolutivo, em síntese, acarreta a possibilidade de reapreciação da matéria decidida pelo mesmo órgão que proferiu a decisão ou por órgão diverso.

O efeito suspensivo, por sua vez, enseja o impedimento da produção dos efeitos da decisão recorrida enquanto não for julgado o recurso. Este efeito só existe para os recursos aos quais a lei o confere.

¹⁵ Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁶ Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Bordallo (2017, p. 1092) registra que, a partir da Lei n. 12.010/2009, todas as apelações nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude serão recebidas em seu duplo efeito, asseverando que essa sistemática configura retrocesso na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, por vedar a execução provisória das sentenças:

A partir de agora, todas as apelações, salvo nas exceções expressamente previstas em lei, deverão ser recebidas em seu duplo efeito. Essas exceções são as enunciadas no parágrafo anterior e as constantes do art. 1.012, §1º, do NCPC.

A sistemática dos efeitos do recebimento da apelação trazida pela Lei n. 12.010/2009 é um verdadeiro retrocesso na sistemática de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, eis que não mais se poderá iniciar a execução provisória das sentenças. A impossibilidade de ter-se a execução provisória das sentenças proferidas nos processos que tinham como objeto o direito da criança e do adolescente fará com que a efetivação destes direitos, muitos deles considerados direitos fundamentais, venha a demorar muito. A nova opção legislativa para os efeitos dos recursos no âmbito do direito da criança e do adolescente se afasta das diretrizes da doutrina da proteção integral, o que é um contrassenso.

Contudo, conforme será explanado em momento oportuno no presente trabalho, a despeito da alteração normativa promovida pela Lei n. 12.010/2009, deve ser conferido um duplo regime aos efeitos do recebimento do recurso de apelação em sede de processo de apuração de ato infracional, a depender da situação do adolescente a quem se imputa a prática infracional, mostrando-se necessária e adequada, em determinada hipótese, o recebimento da apelação exclusivamente em seu efeito devolutivo, com o fim de possibilitar a imediata execução da medida socioeducativa, afastar a situação de risco a que se encontra o jovem em conflito com a lei e ensejar maior efetivação da intervenção socioeducativa.

5 DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NA ESFERA CRIMINAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da presunção de inocência ou da presunção de não culpabilidade, estabelecendo, em seu artigo 5º, inciso LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse sentido, pela literalidade do texto constitucional, enquanto estiver pendente o julgamento de recurso da defesa, é o réu presumido inocente, não podendo se lhe impor o início do cumprimento da pena.

A despeito disso, a jurisprudência pátria, em um primeiro momento, posicionou-se no sentido de que se mostrava cabível a execução provisória de sentença condenatória recorrível, com fundamento no artigo 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual, “o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, editou a Súmula n. 267, a qual consagra que: “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”.

Nesse sentido, foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, no julgamento do Habeas Corpus 68.726/DF, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCÇÃO DO ART. 5, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o par. 2 do art. 27. da lei n 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. (HC 68726, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1991, DJ 20/11/1992).

Contudo, no ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 84.708/SP, alterou o seu tradicional entendimento sobre o assunto, assentando que a execução provisória da pena não se mostrava compatível com princípio da presunção de inocência.

De acordo com a Suprema Corte, não poderia ser o réu obrigado a iniciar o cumprimento da pena enquanto não verificado o trânsito em julgado da decisão condenatória, tendo em vista ser ele presumidamente inocente.

O Supremo Tribunal Federal, nessa linha, posicionou-se no sentido de que o réu poderia até mesmo vir a ser preso em momento anterior ao trânsito em julgado, desde que

presentes pressupostos ensejadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal¹⁷, razão pela qual essa prisão possuía um caráter cautelar.

Posteriormente, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal novamente modificou o seu posicionamento sobre o tema, firmando o entendimento de que é cabível a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo órgão de segunda instância, ainda que pendente recurso extraordinário ou especial e ausentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar, conforme decisão assim ementada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, processo eletrônico DJe-100 divulgação 16-05-2016, publicação 17-05-2016).

Nesse diapasão, um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal é o de que, confirmada a sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, resta exaurido o princípio da presunção de inocência, considerando que os recursos para os Tribunais Superiores não se prestam à discussão de matérias de fato e de provas, mas apenas de matéria de direito.

Nessa linha, de acordo com o Ministro Relator Teori Zavascki, nas instâncias ordinárias exaure-se a possibilidade de apreciação da matéria fática e probatória e, por conseguinte, a fixação da responsabilidade penal do acusado, de modo que os recursos extraordinários não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição.

¹⁷ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva. I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Outrossim, havendo um juízo de condenação em segunda instância, pautado na análise da matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação pelos Tribunais Superiores, mostra-se justificável a relativização e, inclusive, a inversão do princípio da presunção de inocência.

Ademais, de acordo com o Ministro Relator, a execução da pena na pendência de recursos de caráter extraordinário não prejudica o núcleo essencial da garantia da presunção de inocência, haja vista o tratamento conferido ao acusado como inocente durante o curso do processo ordinário, bem como a observância às regras probatórias e ao modelo acusatório.

Outro fundamento utilizado é o de que se deve buscar um equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da prestação jurisdicional.

Fundamento também utilizado pelo Supremo Tribunal Federal é o de que a Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, estabelece como causa de inelegibilidade a existência de decisão condenatória pela prática de delitos por ela tipificados quando proferida por órgão colegiado.

Além disso, utilizou o Tribunal como fundamento que, caso verificado equívoco da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, há a previsão de instrumentos hábeis a inibir consequências lesivas para o condenado, tais como o habeas corpus e medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial.

Assim, a atual posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a execução provisória da pena fixada em acórdão condenatório, ainda que sujeito a recurso extraordinário ou especial, não ofende o princípio da presunção de inocência, entendimento esse reafirmado pelo Tribunal, em repercussão geral, no julgamento do ARE 964246, conforme decisão assim ementada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 964246 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-251 divulgação 24-11-2016, publicação 25-11-2016).

Diante disso, no cenário atual, no âmbito da justiça criminal de primeira instância, cabível a execução provisória da pena aplicada na sentença, desde que presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Já no âmbito recursal, conforme entendimento fixado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, cabível a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo órgão de segunda instância, ainda que pendente recurso extraordinário ou especial e ausentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar.

6 DA CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

A doutrina e jurisprudência pátrias não possuem entendimento unânime sobre a temática referente à execução provisória da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença proferida em processo de apuração de ato infracional.

Verifica-se, no cenário atual, a existência de três posicionamentos sobre o assunto, havendo corrente no sentido que é plenamente possível a execução provisória da medida

socioeducativa de internação, corrente que se posiciona no sentido da possibilidade da execução imediata da medida socioeducativa em determinada hipótese e, ainda, corrente que entende não ser possível a execução provisória da medida socioeducativa.

6.1. Da corrente que entende ser possível a execução provisória:

A corrente que se posiciona pela plena possibilidade da execução imediata da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença é capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, que veio a fixar tal entendimento no ano de 2016, em sede de julgamento do Habeas Corpus 346.380/SP.

Conforme entendimento preconizado pelo Tribunal, as medidas socioeducativas têm por finalidade precípua a tutela dos direitos do adolescente, com o escopo de afastá-lo da prática infracional e de situação de risco.

Em vista disso, postergar o início do cumprimento da medida socioeducativa aplicada na sentença importa em perda da sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da intervenção socioeducativa e em ausência de intervenção precoce na vida do adolescente, enfraquecendo a finalidade ressocializadora da medida socioeducativa e ensejando a permanência da exposição do adolescente à situação de risco que o levou à prática do ato infracional.

Incide, assim, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, devendo a intervenção estatal ser realizada assim que conhecida a situação de perigo na qual se encontra exposta a criança ou o adolescente.

Além disso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o início imediato da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença não ofende o princípio da presunção de inocência.

No julgamento do Habeas Corpus, foi assentado que, diferentemente da pena, a medida socioeducativa não representa punição, configurando meio de proteção do adolescente e da sociedade, ostentando natureza pedagógica e ressocializadora, razão pela qual a execução imediata da medida não viola o princípio da presunção de inocência.

Outro argumento utilizado para sustentar a possibilidade da execução provisória da medida de internação é o de que, muito embora a Lei n. 12.010/09 tenha revogado o inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, e não obstante a nova redação conferida ao *caput* do

artigo 198 pela Lei n. 12.594/12, aplica-se supletivamente ao caso o artigo 215 do Estatuto, o qual estatui que poderá ser conferido efeito suspensivo para impedir a ocorrência de dano irreparável à parte.

Nesse sentido, por força do artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o recurso interposto em processo de apuração de ato infracional será recebido no seu efeito meramente devolutivo, não tendo o condão de suspender a execução da medida socioeducativa aplicada em sentença.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a imediata execução da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença, ainda que esteja pendente o julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa e ainda que não tenha sido decretada a internação provisória do adolescente durante o curso do processo de apuração do ato infracional.

A decisão assentando tal entendimento, proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que abrange as suas Turmas responsáveis pelo julgamento de processos de apuração de atos infracionais, foi assim ementada:

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRANSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado - in casu, a Terceira Seção - de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes.

2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina "antecipação dos efeitos da tutela", i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.

3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional

no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida." 4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional".

Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA.

5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.

6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente - praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo - e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90.

8. Ordem denegada.

(HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 13/05/2016).

6.2. Da corrente que entende ser possível a execução provisória em uma hipótese:

A presente corrente se posiciona no sentido de que se mostra cabível a execução provisória da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença proferida em processo no qual tenha sido decretada a internação provisória ou medida socioeducativa provisória ao adolescente a quem se imputa a prática infracional.

Para tanto, assevera a corrente de entendimento que no processo de apuração de ato infracional há um duplo regime dos efeitos do recebimento do recurso de apelação,

dependendo da situação do adolescente a quem se imputa a prática infracional durante o curso do feito.

Nesse contexto, quando o adolescente se encontra em liberdade durante todo o curso do processo de apuração do ato infracional a ele imputado, por não se vislumbrar motivo para que seja aplicada a internação ou medida socioeducativa provisória, o recurso de apelação há que ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no efeito suspensivo.

Por sua vez, de acordo com esta corrente de entendimento, deve ser conferido regime diverso aos efeitos da apelação interposta em face de sentença proferida em processo no qual o tenha sido decretada a internação provisória ou medida provisória ao adolescente processado pela prática infracional.

Quando verificada uma dessas duas situações, internação provisória ou medida provisória do adolescente a quem se imputa a prática infracional, o recurso de apelação deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a decisão que decreta a internação provisória tem natureza jurídica de decisão antecipatória de tutela.

Assevera a corrente em exame que a decisão que decreta a internação provisória tem natureza de antecipação de tutela, consistindo os indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional na prova inequívoca da verossimilhança da alegação e consistindo a necessidade de aplicação da medida extrema no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, perfilhando desse entendimento, Bordallo (2017, p. 1097) anota que:

A natureza jurídica destas medidas pode ser verificada pela atenta leitura do parágrafo único do art. 108 do ECA e do art. 303 do NCPC.

Para que se configure alguma situação em que possa ser concedida a antecipação de tutela, necessário que sejam preenchidos os requisitos constantes do art. 300, caput, do NCPC. São eles: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Realizando-se um paralelo entre os termos do NCPC (art. 300) e do ECA (art. 108, parágrafo único), teremos “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito consubstanciados nos indícios suficientes de autoria e materialidade e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo consubstanciado na necessidade imperiosa da medida e na necessidade de aplicação de uma medida socioeducativa ao adolescente”. Desta forma, apresentado o requerimento de internação provisória ou de aplicação de medida socioeducativa provisória quando do oferecimento da representação e encontrando-se presentes os requisitos acima enumerados, deverá ser concedida a antecipação da tutela.

Prossegue Bordallo (2017, p. 1098), asseverando que, uma vez confirmada na sentença a internação ou medida socioeducativa provisória, eventual recurso de apelação será recebido exclusivamente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da medida socioeducativa aplicada:

Com a confirmação, na sentença, da internação provisória ou da medida socioeducativa provisória, a possível apelação que venha a ser interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, o que possibilita que seja iniciada a execução provisória da medida socioeducativa cominada. O início imediato da execução provisória encontra-se em total consonância com as bases principiológicas do direito da criança e do adolescente, eis que se encontra atendida a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Saraiva (2006, p. 44), na mesma esteira, afirma que não se pode determinar a internação de adolescente em conflito com a lei caso não estejam satisfeitos os requisitos ensejadores da internação provisória:

Nessa linha de raciocínio, há Tribunais que ainda determinam a internação de adolescente em conflito com a Lei, em circunstâncias que a um adulto não se imporia privação de liberdade, sob o pífio argumento de que não sendo pena, isso lhe será um bem. Em nome do superior interesse, ignoram-se um conjunto de garantias instituídas. Em nome do “amor”, atropela-se a Justiça. Assim, resulta do paradoxo disposto na parte final do art. 174 do Estatuto, que autoriza a internação provisória do adolescente para *protegê-lo*. Ora, faz-se inconstitucional do ponto de vista das garantias das liberdades individuais que o Estado, visando a proteger o sujeito, lhe subtraia a própria liberdade. Nesse caso (do art. 174), ou estão presentes as condições ensejadoras da internação provisória em parâmetros semelhantes aos da prisão preventiva (operando com os arts. 152 do Estatuto e 312 do CPP), ou não se pode decretar a privação de liberdade do adolescente.

Perfilham do mesmo entendimento Ishida¹⁸, Nucci¹⁹, Rossato, Sanches e Lépo²⁰, segundo os quais o recurso de apelação terá efeito meramente devolutivo, caso a autoridade

¹⁸ ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

judiciária aplique a internação provisória durante o curso do processo e confirme a internação quando da prolação da sentença.

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se inclina pela possibilidade de execução imediata da medida socioeducativa aplicada em sentença, desde que essa sentença apresente a natureza de decisão antecipatória de tutela. O aludido entendimento do Tribunal restou assentado no julgamento do Habeas Corpus 122072, cuja decisão foi assim ementada:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA SUA IMPOSIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA NÃO INDICOU AS RAZÕES PELAS QUAIS AS MEDIDAS EM MEIO ABERTO OU SEMIABERTO NÃO SERIAM ADEQUADAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIACÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE SUA IMEDIATA EXECUÇÃO, “INDEPENDENTEMENTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO”. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INTERNAÇÃO QUE, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NÃO SE DESVESTE DE SUA NATUREZA CAUTELAR. HIPÓTESE QUE TRADUZ ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO, INCOMPATÍVEL COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO “NORMA DE TRATAMENTO”. PRINCÍPIO QUE TEM APLICAÇÃO AO PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO, ADEMAIS, QUE DEVE SER RECEBIDA NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 198 DA LEI Nº 8.069/90 E DO ART. 520, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. SUPERAÇÃO, NESSE PONTO, DO ÓBICE PROCESSUAL REPRESENTADO PELA SÚMULA Nº 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. ORDEM, NESSA PARTE, CONCEDIDA. 1. Como o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a adequação ou não da medida socioeducativa de internação às condições pessoais do paciente, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura inadmissível supressão de instância. Impossibilidade de a Suprema Corte analisar, per saltum, questão ainda não submetida ao crivo da instância antecedente. Precedentes. 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 691, conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento, em caráter excepcional, desse óbice processual, o que se constata na espécie. 3. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena. 4. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo. 5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem

natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. 6. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida. 7. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, “independentemente da interposição de recurso”. 8. Nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não importa em “decidir o processo cautelar” nem em “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela” (art. 520, IV e VII, do Código de Processo Civil). Inadmissível, portanto, sua execução antecipada. 9. Somente a interpretação sistemática do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 – no sentido de que, antes do trânsito em julgado, admite-se apenas internação de natureza cautelar, cuja necessidade cumpre ao juiz demonstrar - autoriza imunizar a internação cautelar contra o efeito suspensivo da apelação. 10. Ordem concedida, para determinar a desinternação do paciente, a fim de que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação, salvo a superveniência de fatos que justifiquem a adoção dessa providência cautelar. (HC 122072, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, processo eletrônico DJe-189).

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de sua Primeira Turma, ao apreciar o tema, decidiu pelo cabimento da imediata execução da medida de internação, sob os fundamentos de que a revogação do inciso VI do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente não obstaculiza a execução imediata da medida aplicada em caráter de antecipação de tutela e de que é aplicável ao caso o princípio da proteção integral, vejamos:

PROCESSO PENAL - MENOR INFRATOR - IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PROTEÇÃO INTEGRAL. A revogação do inciso VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Federal 12.010/09, não inviabiliza a imediata aplicação da medida imposta em caráter de antecipação dos efeitos da tutela buscada, aplicando-se ao recurso a regra do art. 520, VI, do Código de Processo Civil, que prenuncia o efeito meramente devolutivo, bastando que o fundamento, ou a realidade dos autos, conduza à necessidade da salvaguarda, mormente quando inexista caráter retributivo na medida aplicada, se não a necessidade de resguardo do próprio menor de forma prioritária e absoluta, por tutela capaz de tornar efetivo o regime de proteção integral aceito pela Constituição Federal, inexistindo qualquer tipo de contato entre a execução imediata da medida socioeducativa e a da pena imposta, mormente no caso dos autos, onde fica patente a situação de risco vivida pelo menor. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que o adolescente não se mostra dissuadido da prática de atos infracionais envolvendo violência contra a pessoa, persistindo no seu cometimento, além de patente ausência de autoridade familiar, a internação mostra-se medida adequada como meio para tentar restaurar a sua integridade psicológica e social. Não providos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.09.947579-4/001, Relator: Des. Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 24/02/2012).

6.3. Da corrente que entende não ser possível a execução provisória:

A presente corrente se posiciona no sentido de que não se mostra cabível a execução imediata da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença, sob os argumentos de que a execução provisória viola o princípio da presunção de inocência e de que a sistemática recursal aplicável aos processos atinentes à justiça da infância e da juventude não permite a execução imediata da medida.

Assevera, assim, que o adolescente a quem se imputa a prática infracional não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, como corolário do princípio constitucional da presunção de inocência.

Nessa esteira de entendimento, Machado (2015, p. 16) assevera que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que fixe medida socioeducativa viola o direito à presunção de inocência:

Como foi destacado ainda no subitem 2.3, há uma simplificação do problema quando o relator do habeas corpus em estudo desenha a discussão como sendo sobre a “possibilidade de ser a apelação também recebida no efeito suspensivo, nos processos por atos infracionais” (STJ, 6ª Turma, HC 301.135, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 21.10.2014, DJe 01.12.2014). O problema não deveria se restringir a uma discussão - aparentemente simples e técnica - sobre os efeitos da apelação, mas deveria abarcar a questão do esvaziamento do direito à presunção de inocência, que, assombrosamente, não é sequer considerado na decisão; como se viu acima, sob argumento de que medidas socioeducativas não se submetem a mesma lógica do direito penal comum, por terem como principal objetivo a ressocialização e proteção do adolescente, a violação à presunção de inocência não é sequer enfrentada.

Todavia, tendo em vista as considerações constantes no item 2 quanto a proximidade entre o Direito Infracional e o Direito Penal (especialmente sobre o viés limitador do poder estatal desses dois ramos autônomos do direito), bem como o que foi colocado quanto a inexistência de caráter ressocializador das medidas socioeducativas, não se pode negar que a presunção de inocência (enquanto dever de tratamento imposto aos agentes oficiais do Estado e direcionado ao sujeito passivo do processo – seja ele penal ou infracional), é violada quando da não atribuição de efeito suspensivo à apelação que busque reforma de decreto condenatório.

Vay (2015, p. 12), no mesmo sentido, assevera que cercear a regra de tratamento da presunção de inocência significa continuar a tratar o adolescente como coisa, negando-lhe direitos, vejamos:

Tendo em vista o que foi aqui delineado, parece urgente que se conteste veementemente qualquer tipo de associação da internação cautelar prevista no art. 108 do ECA com uma antecipação dos efeitos da tutela, seja por violação direta à Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos, seja por

subverter totalmente a sistemática protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, submetendo os adolescentes à processualística própria do direito civil, adequado para soluções patrimoniais e não pensado para restrições de liberdade.

[...]

Enxergar como correto o cerceamento à regra de tratamento de inocência até o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória é continuar a tratar o adolescente como *res*, como coisa, como objeto a que se aplicam medidas tutelares ao prudente juízo do pai ou médico social da vez, negando ao adolescente a almejada emancipação de direitos, relegando-o, mais uma vez, à famigerada condição de *menor*. É continuar encobrendo de argumentos, ainda que desprovidos de racionalidade, a vontade de encaminhar ao cárcere aquele que se tem como indesejável.

Ademais, sustenta-se a impossibilidade de execução provisória da medida socioeducativa com base no argumento de que é vedado ser conferido tratamento penal ou processual mais gravoso a adolescente do que o que seria conferido a adulto. Para tanto, invoca a regra do artigo 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012, segundo a qual, “a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”.

A corrente ora em exame assevera, ainda, que o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente não deve ser empregado para que seja imposta ao jovem a execução antecipada da medida socioeducativa, tendo em vista os princípios da excepcionalidade da medida de internação e da intervenção mínima²¹.

Outro argumento utilizado é no sentido de que, em razão da alteração promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, revogando o inciso VI do artigo 198 do Estatuto, a disciplina referente aos efeitos conferidos ao recurso de apelação nos processos de apuração de ato infracional passou a ser regulada pelo Código de Processo Civil, aplicável supletivamente à legislação da infância e da juventude.

Nesse sentido, revogado o preceito normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecia exceção à regra geral da legislação processual civil referente aos efeitos conferidos quando do recebimento do recurso de apelação nos processos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, deve o recurso ser recebido nos efeitos devolutivo e

²¹ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

suspensivo, por não mais haver no Estatuto preceito que excepcione a regra geral estabelecida pelo diploma processual civil.

A esse respeito, anota Vay (2015, p. 9) que:

Temos que a escolha do ECA pela sistemática recursal do CPC, especificamente para atos infracionais, deve ceder em face da opção constitucional e convencional pelo estado de inocência, sendo absolutamente estranho, nessa seara, falar em “efeito suspensivo”. No bojo do processo que aplica pena restritiva de liberdade não há o que se suspender, simplesmente porque a sentença penal não é auto executável até o seu trânsito em julgado.

Utilizando-se terminologia própria do direito processual civil, não se pode executar provisoriamente sentença condenatória em processo socioeducativo, uma vez que se trata de título executivo inexigível, pois não completo o seu ciclo de formação que exige o trânsito em julgado para a defesa – conforme imposição constitucional e convencional –, o que, ao menos na esfera cível, talvez fosse facilmente detectável com uma exceção (objeção) de pré-executividade.

7__DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA INTERNAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DA ATUALIDADE DA INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA QUANDO DEMONSTRADA NECESSIDADE CAUTELAR DA MEDIDA

A intervenção precoce na vida do adolescente e a atualidade da intervenção socioeducativa são princípios reitores da aplicação das medidas pedagógicas aplicáveis à população infantojuvenil.

Conforme delineado no terceiro capítulo do presente trabalho, o princípio da intervenção precoce assegura que a intervenção das autoridades competentes deve ser realizada assim que a situação de risco seja conhecida, enquanto que o princípio da atualidade estabelece que a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de risco na qual a criança ou o adolescente se encontram no momento da decisão.

No caso em análise no presente estudo, ambos os princípios, em que pese inerentes à doutrina da proteção integral, entram em colisão com o princípio processual constitucional da presunção de inocência.

A regra de tratamento estabelecida pela garantia da presunção de inocência consagra a vedação de aplicação automática de medidas cautelares pessoais, para que não haja a punição antecipada do acusado ou do adolescente a quem se imputa a prática infracional. Por desdobramento, a privação da liberdade do imputado no curso do processo demanda decisão fundamentada acerca da sua efetiva necessidade cautelar.

Em vista da regra de tratamento da presunção de inocência, a solução para a presente celeuma envolve a análise acerca da necessidade imperiosa da decretação e manutenção da internação provisória do adolescente durante o curso do processo de apuração do ato infracional a ele imputado.

Verificada razão cautelar para a internação provisória, dada a imprescindibilidade da medida ou a garantia da segurança pessoal do adolescente em decorrência da situação, tendo a internação sido confirmada na sentença, a imediata execução da medida socioeducativa se afigura como uma confirmação da tutela provisória decretada no curso do processo, não se verificando violação ao princípio da presunção de inocência na sua dimensão de regra de tratamento, tendo em vista que fixada a privação da liberdade do jovem em razão da verificação de motivo cautelar para tanto.

Ademais, tomando como base argumentativa um dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do Habeas Corpus 126292/SP, para permitir a execução provisória de decisão condenatória proferida por órgão de segunda instância, faz-se necessária a busca por um equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio da presunção de inocência.

Nessa linha, a execução antecipada da medida socioeducativa de internação caso verificada razão de necessidade para a confirmação da medida provisória, além de resguardar o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência, mediante a aplicação de medida constritiva da liberdade do jovem mediante a demonstração de sua necessidade extrema,

confere maior efetividade à intervenção socioeducativa proposta pela medida socioeducativa fixada na sentença.

Isso porque, empreendida a intervenção socioeducativa em momento imediato ou, ao menos próximo ao da decisão que confirmou a tutela provisória para determinar a imediata execução da medida, tem-se, no plano concreto, a realização de uma intervenção pedagógica precoce e atual à situação de risco na qual o adolescente em conflito com a lei se encontra no momento da decisão.

Dentro dessa conjectura, a execução provisória da medida socioeducativa de internação em processo no qual se mostrou excepcionalmente necessária a medida extrema de internação provisória, ao contrário de prejudicar o adolescente, simplesmente o privando do convívio social como resposta pelo ato infracional cometido, tem como finalidade principal submeter-lhe a uma imediata intervenção pedagógica que possa incutir-lhe os valores necessários a uma boa convivência social e, concomitantemente, promover o seu desenvolvimento acadêmico, profissional, cultural e moral.

Outrossim, a execução da medida socioeducativa de internação, a despeito de seu caráter aflitivo, dada a privação da liberdade do socioeducando, apresenta-se, paradoxalmente, como um momento em que jovens em conflito com a lei marcados por situação de não exercício de qualquer atividade de cunho pedagógico ou profissionalizante têm de serem submetidos a programa que lhes permita o exercício de seus direitos fundamentais à educação, profissionalização, cultura e dignidade.

Ainda dentro desse contexto de verificação da necessidade da manutenção da medida extrema de privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei, a execução antecipada da internação se mostra mais consentânea com o ditame constitucional que exige do Estado manter a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência do que a manutenção da liberdade do jovem durante o curso do feito nas instâncias recursais.

Isso porque, a confirmação da manutenção da internação na sentença não decorre simplesmente da mera necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual ou a aplicação da lei penal. A fixação da imediata execução da medida socioeducativa de internação, dentro da finalidade pedagógica da intervenção socioeducativa, é resultante da análise, realizada através de dados coletados durante o curso do processo, acerca da gravidade do ato infracional cometido, da reiteração na prática infracional, bem como do contexto pessoal e social do adolescente em conflito com a lei, contexto esse que não raras as vezes se revela prejudicial ao jovem, permeado pela evasão

escolar, ausência de realização de atividade profissionalizante, núcleo familiar fragilizado, ausência de referenciais de autoridade e limite familiares, contato com substâncias entorpecentes ou com pessoas envolvidas em infrações penais.

Nessa situação, o imediato cumprimento da medida socioeducativa revela-se como intervenção estatal necessária para, concomitantemente à responsabilização do adolescente pelo ato cometido, submeter-lhe prontamente a um programa pedagógico, em centro socioeducativo, que possa afastá-lo da situação de risco e de negligência ao exercício de direitos fundamentais à qual ele se encontrava exposto, possibilitando-lhe o seu desenvolvimento e a construção de um projeto de vida como cidadão de bem, afastado da criminalidade.

A esse respeito, cumpre salientar que o sistema jurídico pátrio, observando os ditames da doutrina da proteção integral, estabeleceu um regramento próprio para o atendimento de adolescentes aos quais se imputa a prática de atos infracionais, criando um arcabouço jurídico destinado a proteger seus direitos fundamentais.

Em relação à unidade socioeducativa, Pedron (2012, p. 77) assevera que se revela como direito do adolescente o que se mostra como obrigação da instituição:

Entendemos que tudo aquilo que é obrigação da instituição é direito do adolescente, que deverá encontrar sua forma de lidar com o caráter impositivo da medida socioeducativa. A entidade, a partir de suas obrigações, deve promover uma execução socioeducativa, e sempre que possível, utilizar-se dos recursos disponíveis na comunidade. No interior dessas unidades, o trabalho envolve a realização de atividades pedagógicas, profissionalizantes, escolares, esportivas, de lazer, espiritualidade, culturais, e outras. Prevê-se também que o adolescente, bem como sua família, possam participar ativamente do processo socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 171 a 190, estabelece um procedimento próprio para a apuração de ato infracional, que não visa à imposição de pena, como retribuição à infração penal praticada, mas visa, caso comprovada a responsabilidade do adolescente pela prática infracional, à aplicação de medida socioeducativa, de caráter precipuamente pedagógico, que tem o condão de incutir no adolescente os valores necessários para uma boa convivência em sociedade.

Nesse sentido, anota Lobo (2011, p. 38) que:

O objetivo das medidas socioeducativas é o de interferir de maneira positiva no processo, de modo a possibilitar ao adolescente o resgate do seu potencial de sociabilidade e de construir o seu projeto de vida distinto do da criminalidade.
[...]

A ação socioeducativa propõe um projeto educativo na perspectiva da formação de verdadeiros cidadãos e de valorização do ser humano, pelo menos é o que se espera por meio de todas as medidas socioeducativas.

À luz da doutrina da proteção integral, a intervenção estatal, mediante a execução de medida socioeducativa, tem como finalidade precípua a ressocialização do adolescente e o afastamento da situação de risco que o levou à prática infracional, com vistas à sua integração social e à garantia dos seus direitos individuais e sociais, razão pela qual não representa a medida socioeducativa mera sanção do adolescente em conflito com a lei.

A despeito de possuir um caráter retributivo, porquanto aplicável a adolescente em conflito com a lei como desaprovação da conduta infracional e responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, a medida socioeducativa não se confunde com pena. Isso porque, a medida socioeducativa é aplicada e executada sobretudo dentro de uma proposta pedagógica, para permitir o devido tratamento pedagógico àquelas pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e a efetiva proteção de seus direitos, bem como para não constituir um paradoxo com o preceito normativo contido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988²², que estabelece a inimputabilidade penal das pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade como forma de não sujeitá-las à responsabilização na esfera criminal.

Nesse contexto, a própria legislação da infância e da juventude, no *caput* do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa que, quando da aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas.

No que tange à medida socioeducativa de internação, infere-se da leitura dos preceitos normativos constantes do Estatuto que a privação da liberdade não representa um fim em si mesmo, configurando um mecanismo, excepcional, para a realização de atividades educacionais, profissionais, culturais, esportivas e de lazer, dentro da perspectiva de ressocialização do adolescente por meio de uma intervenção de caráter precipuamente pedagógico.

Nessa linha, preceitua o parágrafo único do artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”.

²² Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

No mesmo contexto, o artigo 124 do Estatuto consagra como direitos dos adolescentes privados de liberdade, dentre outros: “XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer”.

Sobre o assunto, Saraiva (2006, p. 49) leciona que o que diferencia fundamentalmente a pena da medida socioeducativa privativa de liberdade é o atendimento pedagógico e psicoterápico empregado no cumprimento desta:

A propósito dessa medida privativa de liberdade – internação na linguagem da lei -, o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário – que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar – onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento.

Portanto, a imediata intervenção socioeducativa que contemple a privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei, o qual se encontrou internado provisoriamente no curso do processo, não visa meramente a sancioná-lo pela prática infracional, mas sobretudo a ensinar uma efetiva atividade socioeducativa que o afaste da situação de risco e de negligência ao exercício de direitos fundamentais a qual ele se encontrava exposto, submetendo-o a programa pedagógico que possa possibilitar-lhe a construção de um projeto de vida diverso da criminalidade, com vistas à sua integração social, ao seu afastamento da situação de vulnerabilidade a novas situações de risco e à garantia de seus direitos, tais como escolarização, profissionalização, lazer e dignidade.

Nessa linha, Lobo (2011, p. 103) assevera que a privação de liberdade não poderá cercear o adolescente de seus direitos fundamentais:

Uma das grandes contribuições do ECA para a política de atendimento socioeducativo repousa na condição de definir o ato infracional como algo circunstancial e que a condição de privação de liberdade privará o adolescente do direito ir e vir, porém em nenhum momento deverá privá-lo de todos os direitos fundamentais.

Diante disso, merece ser acolhido o entendimento segundo o qual se mostra cabível a execução provisória da medida socioeducativa de internação aplicada na sentença proferida em processo no qual tenha sido decretada a internação provisória do adolescente, razão pela qual, confirmando a sentença a tutela provisória concedida durante o curso do

feito, o recurso de apelação interposto pela defesa deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são precisas as palavras de Bordallo (2017, p. 1097):

Diverso será o regime dos efeitos da apelação quanto tivermos uma sentença condenatória em processo socioeducativo em que o adolescente se encontre internado provisoriamente ou lhe tenha sido aplicada uma medida socioeducativa provisória. Quanto subsistir uma das duas situações no momento da prolação da sentença condenatória – qualquer que seja a medida socioeducativa que venha a ser aplicada –, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 1012, §1º, V, do NCPC.

Esta regra se aplica em decorrência da natureza jurídica da decisão que decreta a internação provisória ou a medida socioeducativa provisória, que nada mais é do que uma antecipação da tutela. A natureza jurídica destas medidas pode ser verificada pela atenta leitura do parágrafo único do art. 108 do ECA e do art. 303 do NCPC.

Ademais, cumpre salientar que a execução imediata da medida socioeducativa de internação na situação aqui exposta não implica conferir ao adolescente tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto processado por prática delituosa.

Na esfera criminal, o acusado pode vir a ser preso provisoriamente caso se verifique motivo cautelar para tanto, qual seja, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, desde que haja prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do *caput* do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito legal.

Cumpre destacar que, conforme assevera Lima (2017, p. 45), o princípio da presunção de inocência não veda a aplicação no curso do processo de medida cautelar de natureza pessoal por razões excepcionais e com o fim de assegurar a efetividade processual:

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo. Como bem assevera Canotilho, se o princípio for visto de uma forma radical, nenhuma medida cautelar poderá ser aplicada ao acusado, o que, sem dúvida, acabará por inviabilizar o processo penal. Em outras palavras, o inciso LVII do art. 5º da Carta Magna não impede a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal durante o processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto.

É importante salientar que a normativa internacional estabelece a possibilidade, em circunstâncias excepcionais, de fixação de medida constritiva da liberdade do jovem durante o curso do processo, conforme dispõe a segunda parte do artigo 17 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, vejamos:

17. Os menores que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados.

Assim, revela-se possível, em caráter excepcional, a decretação no curso do processo, enquanto não verificado o trânsito em julgado, de medida constritiva do direito a liberdade do adolescente a quem se imputa a prática infracional, devendo-se, para tanto, à luz do princípio da presunção de inocência, ser demonstrada a necessidade da medida no caso concreto.

Nessa linha, cotejando a medida socioeducativa de internação cumprida a partir da sentença proferida em processo de apuração de ato infracional com a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, conclui-se que não se está conferindo tratamento mais gravoso ao adolescente, porquanto a execução imediata da internação proferida na sentença só deve ser feita, na mesma esteira do regramento adotado na esfera criminal, caso verificada a sua necessidade.

A esse respeito, caso verificada a necessidade imperiosa da medida, face à garantia da segurança pessoal do adolescente, à manutenção da ordem pública, à proporcionalidade e à atualidade da intervenção socioeducativa, a execução provisória da medida socioeducativa de internação se mostra mais justificada que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.

A Justiça da Infância e da Juventude, diferentemente da Justiça Criminal, ampara-se na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta, sendo certo, ainda, que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas os princípios da intervenção precoce na vida do adolescente e da atualidade. Em vista disso, considerando que a internação configura medida de natureza precipuamente pedagógica, a sua imediata execução, caso verificada a necessidade de medida privativa da liberdade no curso do processo, garante a

observância dos princípios da intervenção precoce na vida do adolescente e da atualidade da intervenção socioeducativa.

Assim, postergar o início do cumprimento da medida socioeducativa no contexto de processo em que se revelou necessária a decretação da internação provisória, ao contrário de favorecer aos interesses do adolescente em conflito com a lei, mediante a pronta realização de um programa socioeducativo que possa tentar desenvolvê-lo ética, educacional e profissionalmente, enseja a sua manutenção em uma realidade que se verificou, por meio dos dados coletados durante o curso do processo, como prejudicial à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como propícia à sua reiteração na prática infracional.

Não bastasse, outro argumento que pode ser utilizado para possibilitar a execução provisória da medida socioeducativa é o de que a Lei nº. 12.010/2009 não teve o condão de alterar o regime dos efeitos com os quais são recebidos os recursos interpostos em sede de processo de apuração de ato infracional.

Da leitura da Lei n. 12.010/2009, infere-se que a intenção do legislador não era a de alterar a sistemática recursal de todos os processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, haja vista que os dispositivos constantes do aludido diploma legal dizem respeito a questões relacionadas à convivência familiar.

A esse respeito, preceitua o artigo 1º da Lei n. 12.010/2009, delimitando o alcance do diploma normativo, que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, conclui-se que a revogação do inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceito normativo aplicável à esfera recursal dos processos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, se deu por uma atecnia legislativa. O legislador infraconstitucional, tratando exclusivamente de determinado processo de natureza cível na Lei n. 12.010/2009, deu ensejo, no artigo 8º do diploma legal, à revogação de norma aplicável a todos os processos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, sem que a razão da lei fosse a disciplina de processos diversos dos de adoção de crianças e adolescentes.

Em vista disso, não se mostra correta a conclusão de que a aludida alteração promovida pela Lei n. 12.010/2009 ensejou a alteração do regime de recebimento dos recursos interpostos em sede de processo de apuração de ato infracional, devendo, pois, ser

mantido o entendimento de que tais recursos são recebidos, via de regra, em seu efeito meramente devolutivo.

A reforçar esse entendimento, cumpre destacar que continua vigente o artigo 215 do Estatuto, o qual estabelece que: "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Nesse contexto, ainda que referente a capítulo diverso do concernente à disciplina recursal, não há óbice a que se aplique supletivamente a norma do artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente para fins de recebimento exclusivamente no efeito devolutivo do recurso em face da sentença que aplique a medida socioeducativa, a fim de que não restem frustradas a principiologia e as finalidades da legislação da infância e da juventude.

A esse respeito, Digiácomo (2013, p. 295) assevera que, a partir da constatação de que a revogação do inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente se deu por evidente erro de sistematização quando da redação final da Lei n. 12.010/2009, bem como de que a proteção integral, a prioridade absoluta e a intervenção precoce configuram fundamentos da intervenção estatal direcionada à salvaguarda dos direitos da população infantojuvenil e possuem amparo constitucional, deve persistir a possibilidade de recebimento dos recursos de apelação nos processos da Justiça da Infância e da Juventude exclusivamente, em regra, no efeito devolutivo:

Vale observar, no entanto, que o inciso em questão acabou sendo inadvertidamente revogado pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009, muito provavelmente devido a um equívoco quando da sistematização de sua redação final (que acabou aglutinando matérias contidas em substitutivos distintos), em função do contido no disposto no art. 199-A, incorporado à Lei nº 8.069/1990. O responsável pela sistematização não percebeu que o art. 199-A, do ECA diz respeito unicamente à adoção, ao passo que o art. 198, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, se aplica a todos os processos e procedimentos nele previstos, para os quais o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, como regra, é mais do que necessário, inclusive como forma de permitir a execução imediata da decisão respectiva, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Ocorre que, como o sistema recursal adotado pela Lei nº 8.069/1990 tem como base o Código de Processo Civil (cf. art. 198, caput, do ECA) e este, como regra, prevê o recebimento da apelação tanto em seu efeito devolutivo quanto suspensivo (cf. art. 520, do CPC), a revogação do art. 198, inciso VI, do ECA acaba por subverter a lógica até então vigente, causando assim um potencial prejuízo às crianças e aos adolescentes que, em última análise, são os destinatários das decisões proferidas tomando por fundamento as disposições da Lei nº 8.069/1990, pois os julgados favoráveis a seus interesses, em havendo recurso, em regra não poderão ser executados, ainda que em caráter provisório. Em que pese tal observação, partindo-se da constatação que a revogação do disposto no art. 198, inciso VI, do ECA se deu por evidente erro de sistematização, e que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (cf. arts. 1º e 4º, caput, do ECA), assim como da intervenção precoce (cf. art. 100, par. único, inciso VI, do ECA), além de se constituírem em fundamentos indissociáveis da intervenção estatal voltada à salvaguarda dos direitos infanto-juvenis relacionados na Lei nº 8.069/1990, possuem

amplo respaldo no art. 227, da CF, deve persistir a possibilidade de recebimento das apelações contra decisões proferidas nos processos e procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, em regra, apenas em seu efeito devolutivo, ficando a concessão de efeito suspensivo condicionada à existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devidamente justificado no despacho judicial respectivo. Semelhante entendimento fica evidenciado, por exemplo, em casos de adolescentes acusados da prática infracional originalmente submetidos à internação provisória (vide art. 174, segunda parte, do ECA), que a prevalecer apenas a regra geral para admissibilidade de recursos estabelecida pelo CPC, após eventualmente sentenciados à internação teriam de ser colocados em liberdade caso interpussem recurso de apelação. Desnecessário dizer que seria um contra-senso permitir sua privação de liberdade em caráter provisório, enquanto ainda não reconhecida sua responsabilidade pela prática do ato infracional para, após esta ter sido comprovada após a instrução procedimental, não permitir a imediata execução da sentença. Neste sentido, o STJ reconheceu que a revogação do inciso VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 não impede a execução imediata da medida socioeducativa aplicada ao adolescente.

Nessa linha de raciocínio, caso aplicada a medida socioeducativa de internação em processo no qual decretada a internação provisória face à sua excepcional necessidade, a paralisação do cumprimento da internação pela concessão do efeito suspensivo interposto pela defesa enseja a manutenção da exposição do adolescente à situação de risco que o levou à prática infracional, contrariando a doutrina da proteção integral, que reclama intervenção imediata e célere tão logo ela se mostre necessária para a recuperação do adolescente e a proteção de seus direitos.

Noutro giro, caso não verificada a imprescindibilidade da decretação de medida constritiva de liberdade do adolescente em conflito com a lei durante o curso do processo, não se vislumbrando risco à garantia da sua segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública, estando ele em liberdade durante o curso do processo de apuração do ato infracional que lhe foi imputado, não há razão para que seja empreendida a imediata execução da medida socioeducativa de internação fixada na sentença.

Nesse diapasão, ausente situação de risco que implique a necessidade de decretação de medida provisória, não tendo o adolescente cometido ato infracional de natureza grave, não demonstrando ele periculosidade e não se encontrando ele exposto a situação de vulnerabilidade a novas práticas infracionais, não há razão para a intervenção pedagógica, mediante execução imediata da medida socioeducativa, no momento em que proferida a sentença.

Assim, neste último caso, à luz da regra de tratamento conferida pelo princípio da presunção de inocência, resta incabível a execução provisória da medida socioeducativa de internação, porquanto não se mostra a medida necessária e adequada no caso concreto, não se revelando razoável uma intervenção estatal que afaste o adolescente do seu convívio social.

Nesse sentido, Bordallo (2017, p. 1097), ao tratar dos efeitos do recurso de apelação nas ações socioeducativas, assevera que a apelação será recebida tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo caso o autor do ato infracional tenha se encontrado em liberdade durante todo o processo:

Quando o adolescente autor de ato infracional se encontra liberado durante todo o curso da instrução do processo socioeducativo, eis que não existe nenhum motivo para que seja afastado do convívio social com a decretação da internação provisória ou para que lhe seja aplicada uma medida socioeducativa provisória, a apelação da sentença condenatória há que ser recebida em seu duplo efeito. O mesmo se dará quando a sentença for absolutória.

Portanto, caso o adolescente a quem se imputa a prática infracional se encontre internado provisoriamente durante o curso do feito, deve ser mantido internado caso o juiz fixe na sentença a medida socioeducativa de internação, confirmando a tutela concedida. Por sua vez, não verificada razão de necessidade da internação provisória, não havendo motivo cautelar para a privação da liberdade no curso do feito, não se mostra cabível a execução provisória da medida socioeducativa de internação, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão, de modo a atender ao princípio da presunção de inocência. Conforme assevera Nucci (2017, p. 661):

O sistema recursal eleito, expressamente, por esta Lei é o vigente no Código de Processo Civil, pouco importando a natureza da decisão (art. 198, *caput*). Portanto, se o adolescente se encontra provisoriamente internado (medida cautelar antecipatória da tutela), assim continuará, desde que o juiz confirme, na decisão, a tutela concedida e aplique a medida de internação. A apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1.º, V, do novo CPC). Entretanto, o sistema adotado guarda perfeita similitude com o processo penal, em que se permite que os efeitos da prisão preventiva se estendam até o julgamento final do recurso. Somente se o magistrado aplicar medida diversa da internação ou não confirmar a tutela antecipada, o menor será posto em liberdade. Por outro lado, se ele aguarda o processo em liberdade, dada a sentença de internação, deve-se aguardar o trânsito em julgado para que ele seja apreendido.

8__O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

O Ministério Público se apresenta como instituição fundamental para a transformação da realidade social e a efetivação do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *caput* do seu artigo 127, consagra expressamente o Ministério Público como instituição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Configura função essencial da instituição a garantia da efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a educação e a saúde.

O Ministério Público, enquanto instituição voltada para a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui legitimação ativa para pleitear pela tutela dos interesses referentes à infância e à adolescência.

A ordem constitucional elegeu o Ministério Público como o principal ator na defesa das crianças e dos adolescentes, conforme registra Bordallo (2017, p. 617):

É dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente a proteção a todos os seus direitos (art. 227 da CF). Foi o Ministério Público eleito o grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento, considerando-se a gama de atribuições que são conferidas à instituição, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 201.

Estabelece a Lei Maior como função institucional do Ministério Público, no artigo 129, inciso III, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Outrossim, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, inciso V, que compete ao Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”.

Além disso, a legislação da infância e da juventude, à luz do papel constitucionalmente atribuído ao Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, preceitua como atribuição da instituição, nos termos da alínea h do artigo 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “velar para que sejam respeitados os direitos e a segurança dos adolescentes”.

Por conseguinte, dentro da competência que lhe é outorgada de velar pelo respeito dos direitos da população infantojuvenil, o Ministério Público tem a função de fiscalizar e defender o adequado atendimento socioeducativo dispensado aos jovens responsabilizados pela prática de ato infracional, de modo a garantir-lhes a realização de atividades pedagógicas, profissionalizantes, escolares, esportivas, de lazer, culturais, dentre outras, bem como lhe assegurar a sua integridade física e moral.

O Ministério Público, nesse sentido, revela-se como instituição adequada para a busca pela efetivação de direitos fundamentais dos jovens em execução de medidas socioeducativas, integrando, portanto, o chamado sistema de garantias de direitos.

Nesse ínterim, no que concerne à medida socioeducativa privativa de liberdade, uma vez fixada pelo magistrado sentenciante e empreendida a sua execução, o Ministério Público se apresenta como instituição competente para a defesa da adequação do atendimento socioeducativo dispensado aos jovens responsabilizados pela prática infracional, com vistas a que seja conferido à população infantojuvenil um tratamento especializado e adequado às suas necessidades pedagógicas, observados os seus direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito.

Digiácomo (2002, p. 3) aponta que compete ao Ministério Público e à autoridade judiciária a fiscalização dos programas socioeducativos:

Mesmo em relação aos programas sócio-educativos que contemplem privação de liberdade em execução, houve a previsão da obrigatoriedade da observância de regras e princípios estritos (conforme arts. 94 e 124, da Lei nº 8.069/90), cabendo à autoridade judiciária e Ministério Público, a supramencionada fiscalização de sua adequação (conforme arts. 95 e 191, ambos da Lei nº 8.069/90), novamente de modo a impedir se tornem meros “depósitos” de adolescentes, sem a realização das obrigatórias e necessárias atividades pedagógicas.

Essa função do Ministério Público, de tutela da efetividade aos direitos fundamentais da população infantojuvenil quando do processo socioeducativo, está dentro da perspectiva do neoconstitucionalismo, que tem como característica central a efetivação dos direitos fundamentais.

Acerca do neoconstitucionalismo, leciona Almeida (2013, p. 10) que o seu ponto central é o da efetivação dos direitos constitucionais:

O plano da efetivação concreta dos direitos constitucionais, individuais e coletivos é o ponto central para o neoconstitucionalismo. A implementação material desses direitos, especialmente no plano coletivo, que é potencializado, transformará a realidade social, diminuindo as desigualdades quanto ao acesso aos bens e valores inerentes à vida e à dignidade da pessoa humana. Para isso, é imprescindível a construção de novos modelos explicativos que superem as amarras construídas em um passado de repressão e até mesmo de indiferença do Estado em relação aos reais problemas sociais.

Diante do ponto central do neoconstitucionalismo, de efetivação dos direitos fundamentais, a conclusão no sentido da possibilidade da execução imediata da medida socioeducativa de internação, no caso em que se tenha revelado necessária a manutenção da medida extrema de internação, revela-se importante em termos de consolidação de um posicionamento que contribua para a busca de maior efetividade na atuação do Ministério Público quanto à tutela dos direitos fundamentais e à integração social da camada da população infantojuvenil que apresenta triste realidade de vida permeada pela prática infracional.

Conforme delineado no capítulo anterior, a execução provisória da medida socioeducativa de internação, desde que tenha se verificado razão de necessidade na decretação de medida cautelar, mostra-se consentânea com a proteção integral que há de ser conferida às crianças e aos adolescentes, tendo em vista ensejar uma intervenção pedagógica precoce e atual à situação na qual o jovem se encontra no momento da decisão, atendendo, outrossim, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com efeito, a imediata execução da internação em processo no qual se verificou a necessidade da decretação de medida de caráter cautelar visa a proporcionar ao adolescente em conflito com a lei uma imediata intervenção pedagógica que o afaste da situação de risco que o levou à prática infracional, garantir-lhe a realização de atividades que possam lhe assegurar o exercício de seus direitos fundamentais à educação, profissionalização, cultura, dignidade e respeito, bem como mantê-lo a salvo de qualquer forma de negligência.

Nessa esteira, caso verificado que o adolescente em conflito com a lei se encontra exposto a contexto de vulnerabilidade a novas situações de risco, demonstrando propensão à reiteração na conduta infracional, não estudando, não exercendo atividade profissional, apresentando laços familiares fragilizados, não apresentado referenciais de autoridade e limite, dentre outros fatores, não se afigura razoável em termos de promoção de direitos fundamentais, tampouco consonante com o perfil constitucional traçado para o Ministério Público de instituição de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, protelar a execução da medida socioeducativa, que se reveste de finalidade precipuamente pedagógica, até a verificação do trânsito em julgado.

Com efeito, caso verifique o órgão do Ministério Público, pelas informações colhidas junto ao adolescente durante a oitiva informal realizada na Promotoria de Justiça, pelas declarações prestadas pelo adolescente e por seu responsável durante audiência de apresentação, pelo estudo técnico realizado pela equipe interprofissional e por elementos de

informação constantes de outros autos de apuração ou execução eventualmente existentes em face do adolescente, que ele se encontra exposto a situação de risco, tendo se mostrada necessária e adequada a fixação da internação, compete ao Ministério Público, caso verifique que persiste a situação de risco quando da prolação da sentença no processo de apuração do ato infracional, atuar em prol da imediata execução da medida socioeducativa aplicada, para que a busca pela ressocialização e efetivação de direitos fundamentais do jovem não venha a protrair no tempo.

Dentro dessa conjectura, de verificação da necessidade de manutenção da medida de caráter cautelar aplicada no curso do processo de apuração de ato infracional, a atuação dos agentes do Ministério Público que atuam na esfera da Justiça da Infância e da Juventude deve ser pautada pela efetivação da imediata execução da medida socioeducativa de internação, em que pese sua natureza privativa de liberdade, com o fim de efetivar o dever constitucional imposto ao Estado de colocar a população infantojuvenil a salvo de toda forma de negligência, de garantir ao adolescente em conflito com a lei direitos fundamentais essenciais ao seu desenvolvimento e de buscar a efetividade da intervenção socioeducativa sobre a pessoa do adolescente responsabilizado pela prática infracional.

Com efeito, ao buscar a imediata execução da medida socioeducativa, dentro do contexto de verificação da necessidade de confirmação da internação provisória por ocasião da prolação da sentença, está o Ministério Público empenhando-se pela efetivação da socioeducação do adolescente em conflito com a lei, através de uma intervenção socioeducativa precoce e atual que, concomitantemente à responsabilização pela prática infracional, vise a desenvolver a formação do jovem exposto a situação de risco para que seja ele efetivo destinatário da proteção integral e sujeito de direitos.

Nessa linha, compete à instituição, enquanto integrante do sistema de garantia dos direitos, buscar a inserção do jovem em unidade socioeducativa destinada à execução da medida socioeducativa de internação, caso determinada pela autoridade judiciária a imediata execução da medida.

Em caso de omissão estatal na transferência para centro socioeducativo de jovem sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, a despeito da verificação da necessidade de imediata execução da medida, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando a afastar a omissão estatal quanto à implementação do adequado tratamento socioeducativo a ser conferido ao jovem.

Nesse diapasão, em sendo a criança e o adolescente prioridades absolutas, devem ser privilegiados pelos órgãos estatais os programas que permitam a execução das medidas socioeducativas, visando a sua integração social, conforme registra Saraiva (1999, p. 115):

Portanto, Criança e Adolescente são prioridades absolutas do Brasil (aliás, a expressão prioridade absoluta não é utilizada em nenhum outro dispositivo constitucional). É assim a prioridade das prioridades do Estado.

Em sendo prioridade absoluta, devem estes sujeitos de direito assim ser tratados pelos órgãos Estatais, seja do Judiciário, seja do Executivo, seja do próprio Legislativo. Hão de ser priorizadas as ações e a efetivação de programas que os tenham como destinatários, e, naturalmente, não de ser priorizados os programas que viabilizem a execução das medidas socioeducativas, buscando a integração social destes jovens.

Noutro giro, caso a autoridade judiciária não determine a imediata execução da sentença, compete ao Ministério Público, verificando razão de necessidade cautelar para a manutenção da internação outrora fixada a título provisório, interpor recurso de apelação para modificar a sentença.

Com efeito, verificado equívoco da sentença no que tange à desinternação do jovem, importante que a instituição busque na instância superior a execução provisória da medida socioeducativa, visando possibilitar uma antecipada intervenção pedagógica sobre o jovem e buscar maior efetividade dessa intervenção, que tende a se mostrar gradativamente mais enfraquecida quanto mais prolongado no tempo o início da execução da medida socioeducativa.

Cumprido salientar, a esse respeito, que não se está a conjecturar tese de busca pela instituição, em segundo grau de jurisdição, da execução provisória da internação nos mesmos moldes do atual entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal em termos de execução provisória da pena.

Conforme apresentado no quinto capítulo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Habeas Corpus 126292/SP, no ano de 2016, passou a se posicionar no sentido de que se mostra cabível a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo órgão de segunda instância, embora pendente recurso extraordinário ou especial e ausentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar.

Com o devido respeito aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que decidiram pela possibilidade de o acórdão condenatório produzir seus efeitos ainda que ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, não se pode sustentar o entendimento de que se deve

executar imediatamente a medida socioeducativa privativa de liberdade a partir da mera prolação do acórdão de segundo grau em sede de julgamento de recurso de apelação.

O agente a quem se imputa a prática infracional tem assegurada constitucionalmente a garantia fundamental da presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão condenatória, devendo, como desdobramento da regra de tratamento decorrente da presunção de não culpabilidade, ser demonstrada a necessidade cautelar para fins de aplicação de qualquer medida constritiva de direito no curso do processo, conforme delineado no terceiro capítulo do presente trabalho.

Em vista disso, o Ministério Público deve buscar a imediata execução da medida socioeducativa em segundo grau de jurisdição por meio da demonstração da necessidade imperiosa da medida, como forma de garantir, enquanto instituição de defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, o respeito à garantia da presunção de inocência da pessoa a quem se imputa a prática infracional.

Por outro lado, caso o magistrado sentenciante decida pela execução antecipada da medida socioeducativa de internação, não obstante se vislumbre, pelos elementos de informação coligidos durante o curso do processo, a ausência de razão de necessidade para a medida extrema da internação provisória, a postura do Ministério Público que se reputa mais justa e condizente com a tutela dos interesses do adolescente responsabilizado pela prática infracional deve ser no sentido de ajuizar a ação necessária para modificar a decisão.

Neste último caso, não se verificando a existência de razão excepcional para a privação da liberdade do adolescente em conflito com a lei durante o curso do processo, compete ao Ministério Público, enquanto instituição de defesa dos interesses individuais indisponíveis e de tutela aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, interpor recurso de apelação ou impetrar a ação constitucional do habeas corpus, visando à modificação da decisão no que tange à execução provisória da internação e à liberação do jovem, de modo a assegurar a garantia fundamental da presunção de inocência, em sua perspectiva de regra de tratamento.

Desta forma, dentro da conjectura exposta, a atuação dos agentes do Ministério Público deve se pautar pela efetivação da imediata execução da medida socioeducativa de internação, quando se revelar necessária a decretação e manutenção da privação provisória da liberdade do adolescente, com o fim de conferir maior efetividade à intervenção socioeducativa, atender aos princípios da proteção integral, do superior interesse da criança e do adolescente, da intervenção precoce e da atualidade da intervenção pedagógica, resguardar

o interesse social, bem como buscar a concretização no plano prático do dever constitucional imposto ao Estado de colocar a população infantojuvenil a salvo de toda forma de negligência, mediante a busca por um programa pedagógico que, ao mesmo tempo em que responsabilize o adolescente pela prática infracional, submeta-o a atividades que lhe permitam o exercício de direitos fundamentais essenciais ao desenvolvimento de um projeto de vida promissor.

9 CONCLUSÃO

A medida socioeducativa, a despeito de seu caráter sancionatório, como responsabilização do adolescente em decorrência das consequências do ato infracional e desaprovação da prática infracional, possui uma finalidade precipuamente pedagógica.

A execução provisória da medida socioeducativa de internação, que se revela como a mais grave dentre as estabelecidas pela legislação da infância e da juventude, se mostra cabível em determinada situação excepcional, quando demonstrada a necessidade de confirmação da internação provisória decretada durante o curso do processo, de modo a observar o princípio da presunção da inocência, na sua perspectiva de regra de tratamento.

A imediata execução da medida socioeducativa privativa de liberdade se afigura, quando necessária a confirmação da internação, como uma forma de conferir maior efetivação à intervenção socioeducativa sobre o adolescente em conflito com a lei, submetendo-o, após a prolação da sentença, a programa pedagógico, em unidade socioeducativa, que possa auxiliá-lo na construção de um projeto de vida diverso da criminalidade e afastá-lo situação de risco a novas práticas infracionais a qual se encontrava exposto quando da decretação da decisão.

Outrossim, deve-se levar em conta, para fins de reconhecimento da execução provisória da medida socioeducativa no caso em que verificada razão de necessidade para a decretação da medida extrema e para uma imediata intervenção socioeducativa, o melhor interesse do adolescente, o qual deve ser colocado a salvo de toda forma de negligência e ao qual devem ser garantidos os direitos fundamentais à educação, profissionalização, cultura, dignidade, dentre outros, conforme mandamento constitucional.

Dentro desse contexto, a execução provisória da medida socioeducativa de internação, ao contrário de prejudicar o adolescente, simplesmente o segregando do convívio social mediante privação de sua liberdade, tem como finalidade principal submetê-lo a uma imediata intervenção estatal que, mediante a realização de atividades de caráter pedagógico, possa lhe permitir o exercício de direitos fundamentais que promovam o seu desenvolvimento e a construção de um projeto de vida como cidadão de bem.

Ademais, a execução antecipada da medida socioeducativa privativa de liberdade atende aos interesses da sociedade, a qual anseia por uma intervenção que possa efetivamente dissuadir o agente da prática de condutas ilícitas e ressocializá-lo.

Assim, a despeito da alteração normativa promovida pela Lei n. 12.010/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao regime de recebimento do recurso de

apelação nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, há de ser conferido um duplo regime aos efeitos do recebimento do recurso em sede de processo de apuração de ato infracional, a depender da situação do adolescente a quem se imputa a prática infracional, mostrando-se necessária e adequada, na hipótese de confirmação da internação provisória, o recebimento da apelação exclusivamente em seu efeito devolutivo, com o fim de possibilitar a imediata execução da medida socioeducativa e ensejar maior efetivação da intervenção socioeducativa.

Diante da premissa central do neoconstitucionalismo, de efetivação dos direitos fundamentais, a conclusão no sentido do cabimento da execução imediata da medida socioeducativa de internação, nos casos em que se tenha mostrado necessária a manutenção da medida de internação provisória durante o processo, revela-se importante em termos de consolidação de um posicionamento que contribua para uma maior efetividade na atuação do Ministério Público no que se refere à tutela dos direitos fundamentais de adolescentes que apresentam realidade de vida permeada pelo cometimento de práticas infracionais.

Com efeito, a imediata execução da internação em processo no qual se verificou razão de necessidade da decretação de medida de caráter cautelar consistente na privação de liberdade da pessoa a quem se imputa a prática infracional deve ser vista como uma oportunidade de pronta intervenção socioeducativa sobre a pessoa do adolescente em conflito com a lei, submetendo-o à realização de atividades que lhe promovam o exercício de seus direitos fundamentais à educação, profissionalização, cultura, dignidade e respeito, com vistas à sua integração social e ao seu desenvolvimento acadêmico, profissional e cultural.

Portanto, dentro desse contexto, a atuação dos agentes do Ministério Público deve ser pela efetivação da imediata execução da medida socioeducativa de internação, quando se revelar necessária a decretação e manutenção da medida extrema de privação provisória da liberdade do adolescente a quem se imputa a prática infracional, com o fim de conferir maior efetividade à intervenção socioeducativa, atender aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, da intervenção precoce e da atualidade da intervenção pedagógica, resguardar o interesse social, bem como buscar a concretização no plano prático do dever constitucional imposto ao Estado de colocar a população infantojuvenil a salvo de toda forma de negligência, mediante a busca por um programa pedagógico que, concomitantemente à responsabilização pela prática infracional, promova o exercício, por parte do adolescente, de direitos fundamentais essenciais à sua formação.

10 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo**. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; JÚNIOR, Jarbas Soares (Coord). Teoria Geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Keilla Ellen. **A medida socioeducativa de internação: tensão entre o caráter educativo e o punitivo**. 2014. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6526/1/Keilla%20Ellen%20Borges.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 964.246 RG/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126292/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 122.072/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6820616>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 346.380/SP**. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1494976&num_registro=201503260990&data=20160513&formato=PDF>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CARELLI, Andrea Mismotto (Organ.). **Comentários à Lei nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Mafali, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil – como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Luciana Medeiros; VARALDA, Renato Barão. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Efeito suspensivo no recurso de apelação**. Revista Jurídica Consulex, n. 336, jan. 2011. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/pdf/unidades/promotorias/pdij/PUBLICACOES/ECA_efeito_suspensivo.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Internação provisória não é prisão**, 2002. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/interna%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20pris%C3%A3o%20-%20Dr.%20Murillo%20D.pdf> . Acesso em 10 de julho de 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6. ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Juvenile Justice and Human Rights in the Americas**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/countryrep/JusticiaJuvenileng/jjvi.eng.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente doutrina e jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOBO, Valéria de Jesus. **Considerações dos atores do sistema de garantias de direitos sobre o processo de execução da medida socioeducativa de privação de liberdade**. 2011. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2054/1/Valeria%20de%20Jesus%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MACHADO, Flávia. **Sentença impositiva de medida socioeducativa e os efeitos da apelação: aportes teórico-dogmáticos a partir da decisão do STJ no HC 301.135/SP**. XII

Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Disponível: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13080/2221>>. Acesso em 15 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cardoso Moreira de. **Estatuto da criança e do adolescente e o sistema recursal no processo para apuração de infração penal: um processo garantista?** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_06_74.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude**. Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade**. Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

PEDRON, Luciana da Silva. **Entre o coercitivo e o educativo: uma análise da responsabilização socioeducativa na internação de jovens em conflito com a lei**. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8ZLM5K/disserta_o_final_luciana_da_silva_pedron.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 mar. 2017.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Desconstruindo o Mito da Impunidade – Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: Saraiva, 2002.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SERRO, Dalilian Luiz; MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes de; ALVES, Maria Fernanda Rodrigues Ventura; ALVES, Robson Ribeiro Vicente. **A aplicabilidade dos princípios e das garantias do processo penal ao direito processual penal juvenil**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Ed. 07, 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/artigo-vij-030912>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

VAY, Giancarlo Silkunas. **A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades, 2015. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/252-Infancia>. Acesso em: 14 jan. 2017.